

Crime contra o meio ambiente - Crime contra a fauna - Pesca proibida - Inexistência de ofensa ao bem jurídico tutelado - Peixes reinsertos com vida no *habitat* natural - Ausência de dano ambiental - Atipicidade - Princípio da insignificância - Aplicabilidade - Absolvição

Ementa: Apelação criminal. Crime contra a fauna. Princípio da insignificância. Possibilidade. Ausência de lesão ao sistema ecológico.

- Aplica-se o princípio da insignificância, mesmo em crimes ambientais, se a conduta do agente não causa

qualquer lesão ao bem jurídico tutelado, ou seja, ao meio ambiente, pois os peixes pescados foram devolvidos ao seu *habitat* com vida.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0261.10.004515-0/001
- Comarca de Formiga - Apelantes: 1º José Lopes dos Santos, 2º Odilon Rosa - Apelados: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relatora: DES.ª DENISE PINHO DA COSTA VAL

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em PROVER OS RECURSOS.

Belo Horizonte, 7 de novembro de 2012. - Denise Pinho da Costa Val - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª DENISE PINHO DA COSTA VAL - Trata-se de apelações interpostas pelos acusados José Lopes dos Santos e Odilon Rosa contra a sentença de f. 92/101, que julgou procedente a denúncia e os condenou nas sanções do art. 34, *caput*, e do art. 34, parágrafo único, inciso II, ambos da Lei 9.605/98, c/c o art. 70 do Código Penal, às penas iguais de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, em regime aberto, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, isentando-os do pagamento das custas processuais.

Narra a denúncia que, no dia 08.02.2010, por volta de 9h30min, na zona rural de Formiga, no Distrito de Ponte Vila, os denunciados pescaram em período proibido e mediante a utilização de métodos não permitidos.

Consta que policiais ambientais realizavam patrulhamento aquático no Lago de Furnas, quando surpreenderam os denunciados praticando pesca ilegal mediante a utilização de duas redes de nylon, que mediam 50m e 20m.

Extraí-se, ainda, da peça acusatória, que, em uma das redes, foram encontrados oito peixes da espécie mandi ou bagre (*Pimelodus sp.*) e dois peixes da espécie piau (*Leporinus friderici*), todos ainda com vida e que foram reinsertados em seu *habitat* natural pelos policiais.

Os denunciados estavam realizando a pesca em período no qual tal atividade é proibida, em virtude do fenômeno da piracema.

Assim, os acusados foram denunciados nos termos do art. 34, *caput*, e do art. 34, parágrafo único, inciso II, ambos da Lei nº 9.605/98.

A denúncia foi recebida em 30.08.2010 à f. 37; a sentença publicada em 27.10.2011 (f. 101v.); e os réus dela intimados, pessoalmente, às f. 132 e 133.

Inconformados, os réus, José Lopes dos Santos e Odilon Rosa, interpuseram recursos de apelação, respectivamente, às f. 104 e 116.

Nas razões de apelação de f. 105/115 e 117/127, requerem os réus a absolvição pelo princípio da insignificância, alegando, ainda, que os dez peixes foram devolvidos ao seu *habitat*, sem ocorrer qualquer dano ao meio ambiente.

Sustenta, também, a Defesa que o art. 34, parágrafo único, II, da Lei 9.605/98 é norma penal em branco, e a denúncia não fez referência à norma que complementa o citado art. 34, o que comprometeu a defesa dos acusados, pugnando, assim, pela absolvição dos réus também desse delito.

Por fim, requer a Defesa a fixação dos honorários advocatícios.

Contrarrazões do Ministério Público, às f. 135/142, pugnando pelo não provimento dos apelos.

Com vista dos autos, a d. Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra da em. Procuradora Dr.ª Najla Naira Farah, opinou pelo desprovimento dos recursos (f. 152/158).

É o breve relatório.

Conheço dos recursos, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Não foram suscitadas preliminares e não verifico qualquer nulidade que possa ser decretada de ofício.

Ao exame dos autos, verifico que a tese defensiva de absolvição pelo princípio da insignificância merece prosperar.

Primeiramente, constata-se que a materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo boletim de ocorrência de f. 07/08 e pelo auto de infração de f. 09/12.

Da mesma forma, existem robustas provas em relação à autoria imputada aos apelantes, apesar de terem exercido o direito constitucional de permanecerem em silêncio em juízo (f. 47).

Na fase policial, os recorrentes confessaram os fatos:

[...] que, em meados de fevereiro próximo passado, não se recordando a data correta, por volta de 09h30min, o declarante se encontrava na localidade de Ponte Vila, zona rural deste Município, juntamente com José Lopes dos Santos, realizando pesca artesanal no Lago de Furnas em uma canoa de madeira; que, na ocasião, estavam utilizando duas redes de nylon, de cinquenta e vinte metros de comprimento cada uma; que, de repente, aproximou-se do local uma patrulha da polícia florestal, ocasião em que os policiais realizaram uma fiscalização e apreenderam as redes e também recolheram os peixes que eles já haviam pescado, soltando-os no lago; que o declarante tinha conhecimento que a pesca era ilegal, ainda por se tratar do período da piracema [...] (Odilon Rosa, f. 13/14).

que, em meados de fevereiro próximo passado, não se recordando a data correta, por volta de 09h30min, o declarante se encontrava na prainha, localizada no Distrito de Ponte Vila, às margens do Lago de Furnas, quando o pedreiro Odilon Rosa pediu ao declarante para que lhe ajudasse a retirar umas redes que estavam armadas no lago; que, utilizando uma canoa de propriedade de Odilon, deslocaram-se até o local, onde se encontravam armadas as redes e que já

havam recolhido as redes, também os peixes; aproximou-se uma patrulha embarcada da polícia florestal, ocasião em que os policiais realizaram uma fiscalização e apreenderam as redes e também recolheram os peixes que eles já haviam pescado, soltando-os no lago; que o declarante tinha conhecimento de que a prática da pesca naquele local era ilegal, ainda por se tratar, na ocasião, do período de piracema [...] (José Lopes dos Santos, f. 16/17).

Essa confissão extrajudicial restou confirmada em juízo pelo depoimento do policial militar Enilton Francino de Oliveira, que assim relatou os fatos:

que participou da guarnição que empreendeu diligência no dia dos fatos; que confirma o teor do BO; que avistou os dois acusados em uma canoa e pôde observar que eles puxavam as redes; que duas redes foram apreendidas; que foram apreendidos quatro peixes, os quais estavam na rede; que os peixes foram reintroduzidos no ambiente por estarem vivos [...] (Enilton Francino de Oliveira, f. 48).

Tenho, pois, como comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, não se insurgindo quanto a isso a Defesa, que requer a aplicação do princípio da insignificância, sob o fundamento de que não houve dano ao meio ambiente, uma vez que os peixes foram restituídos ao seu *habitat*, ainda com vida.

Guilherme de Souza Nucci, ao discorrer sobre o tema, ensina-nos que o princípio da insignificância

é excludente supralegal da tipicidade, demonstrando que lesões ínfimas ao bem jurídico tutelado não são suficientes para, rompendo caráter subsidiário do Direito Penal, tipificar a conduta (*Manual de direito penal - Parte Geral e Parte Especial*. 7. ed., p. 232).

Realmente, não há previsão legal sobre o princípio da insignificância; no entanto, tal conceito também não é excluído pelo ordenamento jurídico, porquanto este é regido por princípios e regras.

O princípio da insignificância exclui a tipicidade da conduta quando não houver ofensa ao bem jurídico tutelado ou esta for mínima, insignificante. Entendo que, mesmo em se tratando de crime ambiental, em que se protege a coletividade, é cabível a aplicação do princípio da insignificância, quando realmente estiver comprovado que não houve qualquer lesão ao meio ambiente.

Nesse sentido, já se manifestou este egrégio Tribunal de Justiça:

Crime ambiental. Pesca ilegal. Absolvição. Princípio da insignificância. Possibilidade. 1. Ainda que o art. 225 da Constituição Federal preveja ser direito de todos os cidadãos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impõe-se a aplicação do princípio da insignificância para absolver a conduta do agente que, embora surpreendido em atividade de pesca em local proibido, não havia capturado nenhum peixe, não constituindo essa conduta grave ameaça ao bem jurídico tutelado. 2. Preliminar rejeitada. Recurso provido (TJMG - Ap. 0763372-19.2007.8.13.0382 - Relator: Des. Antônio Armando dos Anjos - Data do julgamento: 25.05.2010 - Data da publicação da súmula: 07.07.2010).

No presente caso, como restou cabalmente comprovado, os únicos peixes pescados pelos apelantes foram devolvidos ao seu *habitat* natural, com vida, não havendo, assim, qualquer lesão ao bem jurídico tutelado, ou seja, ao meio ambiente.

O crime em apreço, que tutela o meio ambiente, é crime de natureza material, e, apesar da pesca de alguns peixes, estes não chegaram a morrer, não gerando, assim, qualquer desequilíbrio ecológico.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, por diversas vezes, já se manifestou pela aplicação do princípio da insignificância em crimes ambientais, mormente quando tais questões podem ser resolvidas na esfera administrativa ou cível.

Confira alguns de seus inúmeros arrestos:

Habeas corpus. Ação penal. Crime ambiental. Art. 34 da Lei nº 9.605/98. Ausência de dano ao meio ambiente. Conduta de mínima ofensividade para o direito penal. Atipicidade material. Princípio da insignificância. Aplicação. Trancamento. Ordem concedida. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. Hipótese em que, com os acusados do crime de pesca em local interdito pelo órgão competente, não foi apreendida qualquer espécie de pescado, não havendo notícia de dano provocado ao meio ambiente, mostrando-se desproporcional a imposição de sanção penal no caso, pois o resultado jurídico, ou seja, a lesão produzida, mostra-se absolutamente irrelevante. 3. Embora a conduta dos pacientes se amolde à tipicidade formal e subjetiva, ausente no caso a tipicidade material, que consiste na relevância penal da conduta e do resultado típicos em face da significância da lesão produzida no bem jurídico tutelado pelo Estado. 4. Ordem concedida para, aplicando-se o princípio da insignificância, trancar a Ação Penal nº 2009.72.00.002143-8, movida em desfavor dos pacientes perante a Vara Fed Ambiental de Florianópolis/SC (HC nº 143.208/SC - Relator: Ministro Jorge Mussi - Quinta Turma - julgado em 25.05.2010 - DJe de 14.06.2010).

Penal. Dano ao meio ambiente (Art. 40 da Lei nº 9.605/98). Construção de casa de adobe. Delito instantâneo de efeitos permanentes. Conduta anterior à lei incriminadora. Princípio da legalidade. Crime. Inexistência. Dolo de dano. Ausência. Moradia. Direito social fundamental. Área construída de 22 (vinte e dois) metros quadrados. Insignificância. Processo penal. Justa causa. Ausência. 1. A construção de casa de adobe em área de preservação ambiental constitui dano direto instantâneo de efeitos permanentes. Precedentes. 2. Não há crime sem lei anterior que o defina (art. 1º do Código Penal). 3. Conduta anterior à vigência da Lei nº 9.605/1998. 4. A construção de casa para servir de moradia ao acusado e sua família não configura dolo de dano ao meio ambiente, pois traduz necessidade e direito fundamental ao chão e ao teto (art. 6º da Constituição Federal). 5. O direito penal não é a *prima ratio*; o dano causado ao meio ambiente decorrente da edificação de casa com 22 (vinte e dois) metros quadrados não ultrapassa os limites do crime de bagatela e pode ser resolvido por meio de instrumentos previstos em outros ramos do Direito Civil. 6. Ordem concedida para cassar o acórdão e restaurar a sentença absolutória (HC nº 124.820/DF -

Relator: Ministro Celso Limongi - Desembargador convocado do TJSP - Sexta Turma - julgado em 05.05.2011 - DJe de 22.08.2011).

Conflito de competência. Penal. Crime contra o meio ambiente. Pesca com petrechos proibidos. Art. 34, inciso II, da Lei 9.605/98. Lagoa situada no entorno de unidade de conservação federal. Competência do suscitado. Inexistência de lesão ao meio ambiente. Atipicidade material da conduta. Concessão de *habeas corpus* de ofício para determinar o trancamento da ação penal. 1. A competência da Justiça Federal, expressa no art. 109, IV, da Carta Magna, restringe-se às hipóteses em que os crimes ambientais são perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas. 2. Delito em tese cometido no entorno da Estação Ecológica do Taim, unidade de conservação federal, criada pelo Decreto nº 92.963/86. 3. Logo, sendo a área vizinha a outra submetida a regime especial (bem da União), compete à Justiça Federal processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, inciso IV, da Carta Magna. 4. Considerando-se a inexistência de lesão ao meio ambiente (fauna aquática), tendo em vista que não foi apreendido com o acusado nenhum pescado, deve ser reconhecida a atipicidade material da conduta. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara do Rio Grande do Sul, concedendo-se, de ofício, ordem de *habeas corpus* para trancar a ação penal (CC 100.852/RS - Relator: Ministro Jorge Mussi - Terceira Seção - Julgado em 28.04.2010 - DJe de 08.09.2010).

Habeas corpus preventivo. Crime contra o meio ambiente. Pesca mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos (art. 34, par. único, II, da Lei 9.605/98). Pesca de, aproximadamente, 2 quilogramas de peixes. Possibilidade de aplicação, na espécie, do princípio da insignificância. Pequena quantidade de pescado apreendida. Suposto crime que consistiu na utilização de uma rede superior em apenas 50 centímetros ao limite estabelecido na legislação específica. Inexistência de dano efetivo ao meio ambiente. Parecer do MPF pela concessão da ordem. Ordem concedida, para trancar a ação penal movida contra os pacientes, por suposta infração ao art. 34, par. único, II, da Lei 9.605/98. 1. O princípio da insignificância, que está diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria penal, tem sido acolhido pelo magistério doutrinário e jurisprudencial tanto desta Corte quanto do colendo Supremo Tribunal Federal, como causa supralegal de tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força deste postulado. 2. Entretanto, é imprescindível que a aplicação do referido princípio se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (I) a mínima ofensividade da conduta do agente; (II) a ausência total de periculosidade social da ação; (III) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC nº 84.412/SP - Relator: Ministro Celso de Mello - DJU de 19.04.04). 3. Para incidir a norma penal incriminadora, é indispensável que a pesca com equipamentos proibidos possa, efetivamente, causar risco às espécies ou ao ecossistema; nada disso, todavia, se verifica no caso concreto, em que dois pescadores, utilizando-se de somente uma rede - rede esta considerada ilegal porque superior em 50 centímetros ao limite legalmente estabelecido, como registrado no aresto -, tinham retirado da represa apenas 2 quilogramas de peixes, de espécie diversas.

4. Evidente a atipicidade material da conduta, pela desnecessidade de movimentar a máquina estatal, com todas as implicações conhecidas, para apurar conduta desimportante para o Direito Penal, por não representar ofensa a qualquer bem jurídico tutelado pela Lei Ambiental. 5. Parecer do MPF pela concessão da ordem. 6. Ordem concedida para trancar a ação penal movida contra os pacientes, por suposta infração ao art. 34, par. único, II, da Lei 9.605/98 (HC nº 112.840/SP - Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Quinta Turma - Julgado em 23.03.2010 - DJe de 03.05.2010).

Penal. Processual penal. *Habeas corpus*. Crime ambiental. Uso de apetrecho de pesca proibido. Conduta que não pressupõe mínima ofensividade ao bem jurídico tutelado. Princípio da insignificância. Atipicidade material da conduta. 1. É de se reconhecer a atipicidade material da conduta de uso de apetrecho de pesca proibido se resta evidente a completa ausência de ofensividade, ao menos em tese, ao bem jurídico tutelado pela norma penal, qual seja a fauna aquática. 2. Ordem concedida para trancar a ação penal por falta de justa causa (HC 93.859/SP - Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura - Sexta Turma - julgado em 13.08.2009 - DJe de 31.08.2009).

Assim, não havendo ofensa ao bem jurídico tutelado, impõe-se a absolvição dos apelantes, por ausência de tipicidade em suas condutas, aplicando-se-lhes o princípio da insignificância.

Por fim, fixo os honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado aos acusados no valor de R\$ 800,00 pela atuação no procedimento sumário e apresentação de recurso, conforme convênio firmado por este TJMG, a Advocacia-Geral do Estado (AGE), a Secretaria de Estado de Fazenda (SEF) e a Ordem dos Advogados (OAB/MG), publicado no *Diário Oficial eletrônico* em 18.02.2012.

Em face do exposto, dou provimento aos recursos, para absolver os apelantes, José Lopes dos Santos e Odilon Rosa, dos crimes dos arts. 34, *caput*, e 34, parágrafo único, II, da Lei 9.605/98, com fundamento no art. 386, III, do CPP.

É como voto.

Custas pelo Estado.

DES.ª MÁRCIA MILANEZ - De acordo com o Relator.

DES. RUBENS GABRIEL SOARES - Coloco-me de acordo com o voto condutor que absolveu os apelantes, José Lopes dos Santos e Odilon Rosa, dos crimes descritos no art. 34, *caput*, c/c o art. 34, parágrafo único, II, da Lei 9.605/98, na forma do art. 70 do Código Penal. Todavia, o fato por fundamento diverso, vejamos.

No caso em tela, a douta Relatora absolveu os recorrentes, aplicando o princípio da insignificância.

Todavia, rogando vênha a ilustríssima Colega, entendo que o "princípio da insignificância" ou da bagatela não foi recepcionado pelo ordenamento jurídico brasileiro, constituindo inovação que se sobrepõe ao texto legal firmado pelo legislador, que, após considerar típica a conduta em exame, estabeleceu punições, considerando a ofensividade que a ação, por si só, traz consigo.

Lado outro, como bem ressaltado no voto condutor, “não houve dano ao meio ambiente, uma vez que os peixes foram restituídos ao seu *habitat*, ainda com vida” (f. 07). Assim, constata-se que inexistiu qualquer ofensa ao bem juridicamente tutelado, qual seja o meio ambiente.

Cediço que o legislador, quando tratou do tema de crimes ambientais, visou à preservação de nosso ecossistema e seu equilíbrio, de forma a reprimir e prevenir a ação predadora do homem, para que as futuras gerações possam usufruir de uma vida saudável, conforme inserido no art. 225, § 1º, inciso VII, da Carta Magna.

Contudo, para verificação da conduta reprovável, é preciso que haja a lesividade ao bem jurídico protegido, qual seja o meio ambiente e seu equilíbrio.

Nesse sentido, transcrevo excerto de julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça, no qual o preclaro Ministro Napoleão Nunes Maia Filho dispõe sobre a necessidade da lesão ao bem jurídico, como pressuposto na ocorrência do crime ambiental:

[...] A Lei 9.605/98 objetiva concretizar o direito dos cidadãos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e preservado para as futuras gerações, referido no art. 225, *caput*, da Constituição Federal, que, em seu § 1º, inciso VII, dispõe ser dever do Poder Público, para assegurar a efetividade desse direito, proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade [...] (HC 72234/PE - 2006/0272965-2 - Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Órgão julgador: Quinta Turma - Data do julgamento: 09.10.2007 - Fonte/ Data da publicação: DJ de 05.11.2007, p. 307).

No caso específico em tela, não se extrai que a conduta dos recorrentes tenha provocado dano ao equilíbrio ecológico, ou ao ecossistema, haja vista que os peixes foram devolvidos ainda com vida para a lagoa em que foram pescados.

Dessarte, verifica-se, exclusivamente, no caso em apreço, que inexistiu qualquer ofensa ao bem juridicamente tutelado, qual seja o meio ambiente.

Nesse tópico, cumpre destacar que é claro que se impõe à sociedade uma mudança de hábitos, tornando-a consciente de que a preservação do meio ambiente requer novas posturas, como não aprisionar animais, não poluir o meio ambiente, usar a água com moderação, não pescar em locais proibidos. Porém, pensa-se que a mudança de postura e de consciência não deve ser feita com a privação de liberdade das pessoas e, sim, com campanhas educativas de conscientização, devendo os crimes ambientais ser imputados, tão somente, àqueles que, gravemente, causem danos, por exemplo, aos proprietários de grande número de espécimes, àqueles que mantenham em cativeiro e não cuidam bem dos animais e, principalmente, os que caçam ou pescam os animais para revendê-los a terceiros, ações estas que não se encaixam nos fatos sob exame.

Assim, por não haver efetivo dano ao equilíbrio ecológico na particularidade que é o caso aqui analisado, a absolvição dos agentes realmente é a medida de justiça.

Diante do exposto, coloco-me de acordo com o voto condutor, ressaltando, contudo, que a absolvição tem como fundamento a inexistência de ofensa ao bem jurídico tutelado.

Custas, na forma da lei.

É como voto.

Súmula - RECURSOS PROVIDOS.

...